



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.002235/2008-21
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.846 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria PER/DCOMP - PIS/COFINS - CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL
Recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/1999

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial por falta de comprovação da divergência suscitada pelo contribuinte entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama e Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (fls. 2.100 a 2.135) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão nº 3302-002.842** (fls. 1.950 a 1.972) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 24 de fevereiro de 2015, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/1999

ÔNUS DA PROVA

Incumbe à contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de direito a crédito tributário alegado como indevidamente recolhido.

AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

Afasta-se a hipótese de afronta à coisa julgada quando se constata inexistir coincidência entre a decisão proferida de maneira incidental pelo STF no Recurso Extraordinário interposto pela contribuinte na ação mandamental por ela impetrada e a matéria sob litígio administrativo.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/1999

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA.

A base de cálculo do PIS, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim.

LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

A receita decorrente da locação de bens móveis que constitua objeto da atividade econômica da contribuinte integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/1999

LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS A receita decorrente da locação de bens móveis que constitua objeto da atividade econômica da contribuinte integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA. A base de cálculo da COFINS, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim.

Recurso Voluntário Negado.

O processo administrativo tem por objeto a análise das Declarações de Compensação transmitidas em janeiro, fevereiro e março de 2007, com créditos vinculados à Ação Judicial nº 99.0002937-2, e apresentadas após o deferimento da Solicitação de Habilitação do Crédito. As compensações foram parcialmente homologadas, nos termos do despacho decisório de fls. 332 e 333, contra o qual foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 376 a 397).

Contra a decisão que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 1.671 a 1.685), o Sujeito Passivo apresentou recurso voluntário (fls. 1.804 a 1.859), ao qual foi negado provimento nos termos do **Acórdão nº 3302-002.842** (fls. 1.950 a 1.972) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 24/02/2015, ora recorrido, por entender o Colegiado *a quo*, em síntese, que: o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito ao crédito tributário alegado como indevidamente recolhido é da Contribuinte, não cabendo à Administração Pública fazer prova da inexistência do crédito, na questão relativa aos valores das retenções de tributos efetuadas pelos órgãos públicos; e que a receita decorrente da locação de bens móveis que constitua objeto da atividade econômica da contribuinte deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegando a existência dos vícios de contradição, quanto à distribuição do ônus da prova, e omissão, relativa à incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da locação de bens móveis, a Contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 1.983 a 1.996) em face do acórdão que negou provimento ao recurso voluntário. Nos termos do despacho nº 3302-032, de 04 de junho de 2015 (fls. 2.053 e 2.054), foi negado seguimento aos aclaratórios, com base na inexistência de omissão ou contradição, conforme os seguintes fundamentos:

[...]

Sobre o objeto do presente processo, diz o primeiro parágrafo do Relatório do acórdão embargado:

O presente processo administrativo foi formalizado com a finalidade de dar tratamento manual às Declarações de Compensação transmitidas em janeiro, fevereiro e março de 2007, abaixo citadas, todas vinculadas à Ação Judicial nº 99.00029372 e apresentadas depois do deferimento da Solicitação de Habilitação do crédito, cujo valor atualizado do crédito inicial nelas informado foi de R\$ 235.619.129,05:

Vê-se, claramente, que o presente processo foi formalizado para a administração apreciar e julgar Declarações de Compensação apresentadas pela Embargante. Foi a Embargante que provocou a Administração e não o contrário, como alegado nestes embargos. É ela Embargante que está pleiteando direitos e não a Administração. É ela Embargante autora do processo.

Portanto, inexistente a contradição apontada pela Embargante.

Quanto a alegação de que existe omissão sobre a receita decorrente da locação de bens móveis também não tem razão a Embargante até porque não demonstrou a alegada omissão. O que ela alega é simples discordância do entendimento do acórdão embargado, que fundamentou claramente a decisão de tributar a receita da locação de bens móveis. Se a Embargante entende que o acórdão contrariou decisão judicial, os embargos de declaração não se prestam para contestar o entendimento da Turma de Julgamento.

Pelo exposto, concluo que não existe omissão ou contradição no acórdão embargado e, portanto, com base nos §§ 1º e 3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (Anexo II à Portaria MF nº 256/2009, com a redação da Portaria MF nº 586/2010) entendo improcedentes as alegações da embargante e nego seguimento ao presente embargos declaratórios.

[...]

Na sequência, a Contribuinte interpôs recurso especial (fls. 2.100 a 2.135), alegando divergência jurisprudencial quanto (a) à distribuição do ônus da prova dos valores retidos pelos órgãos públicos a título de PIS e COFINS; e (b) à inclusão das receitas de locação de bens móveis na base de cálculo do PIS e da COFINS, anteriormente à vigência da Lei nº 9.718/98. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou os acórdãos paradigmas nºs 1302-00.156 (para o item "a") e 203-07.665 (para o item "b").

Foi **parcialmente admitido o recurso especial** do Sujeito Passivo por meio do despacho S/Nº, de 20 de outubro de 2015 (fls. 2.146 a 2.150), proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial **tão somente com relação ao ônus da prova na apuração dos valores de tributos retidos na fonte**. No que concerne à inclusão das receitas de locação de bens móveis na base de cálculo do PIS e da COFINS anteriormente à Lei nº 9.718/98, não foi admitido o apelo especial pois a matéria foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do REsp nº 929521/SP.

Insurgiu-se, a Contribuinte, em face da admissão parcial do recurso especial, por meio de Agravo (fls. 2.171 a 2.177), que não foi conhecido, consoante despacho s/nº, de 28/07/2016 (fls. 2.191 a 2.193), pois o despacho de admissibilidade do recurso já havia sido confirmado em sede de reexame pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 2.151 e 2.152).

Portanto, a matéria a ser analisada em sede de recurso especial refere-se ao ônus da prova com relação aos valores de tributos retidos na fonte, tendo como paradigma o acórdão nº 1302-00.156. Assim, quanto a este tópico, o Sujeito Passivo sustenta em suas razões recursais, em síntese, que:

(a) a decisão recorrida violou o artigo 37 da Lei nº 9.784/99, pois atribuiu à Recorrente o ônus da prova atinente às retenções por órgãos, autarquias e fundações da própria Administração Pública;

(b) dispõe o art. 37 da Lei nº 9.784/99 que estando os fatos e dados registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo, caberá ao próprio órgão a obtenção dos documentos para o transcurso regular do processo administrativo;

(c) na manifestação de inconformidade foi demonstrado que a diferença exigida pela não homologação das compensações se dava pelo fato de a Autoridade Fiscal não ter computado aos valores recolhidos aqueles retidos na fonte por órgãos, autarquias e fundações da própria Administração, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 9.430/96;

(d) comprovou nos autos que a Administração foi informada de todas as retenções realizadas pelos seus próprios órgãos, mediante a entrega de arquivos magnéticos com os valores pagos e o total retido por terceiros em nome da Contribuinte, conforme determinavam os atos normativos vigentes à época das retenções (§3º, art. 23 da IN SRF/STN/SFC nº 4/97, com redação dada pela IN SRF/STN/SFC nº 3/98);

(e) estando a Administração Pública de posse das informações sobre os valores dos tributos retidos em nome da Contribuinte, cabe à Secretaria da Receita Federal obter essa documentação para instruir o processo administrativo, não se podendo imputar tal prova ao administrado;

(f) deve ser afastada a aplicação subsidiária do art. 333 do Código de Processo Civil pois há regra mais específica, contida no art. 37 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal. Na hipótese de ser aplicado o dispositivo, há de se considerar que o "autor" do processo administrativo é a própria Administração, cabendo a esta o ônus probatório;

(g) ao final, requer o provimento do recurso especial, com a reforma integral do acórdão recorrido e, por conseguinte, a homologação das compensações e a existência de saldo remanescente do crédito não utilizado nas compensações.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 2.154 a 2.163) postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento quanto ao ônus da prova dos valores retidos por órgãos públicos a título de PIS e COFINS.

Com relação à matéria, a fundamentação do acórdão recorrido deu-se nos seguintes termos:

[...]

Constata-se dos Autos que a contribuinte, no curso da auditoria, por meio do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL de e-fl. 193, foi intimada a apresentar demonstrativo do cálculo do Pis e da Cofins retidos da fonte por órgão público, no período de fevereiro a julho de 1999, identificando a fonte pagadora (nome e CNPJ), o valor total retido na fonte, o código de retenção e os percentuais distribuídos para Pis e Cofins, com os respectivos valores. Em resposta à e-fl. 194, a contribuinte acusa: “Apresentamos em anexo os demonstrativos do Pis e da COFINS retidos na fonte por órgão público, com os respectivos percentuais aplicados, no período de fevereiro a julho de 1999, identificando a fonte pagadora, o valor total retido na fonte e o código de retenção.” E, apresenta as planilhas de e-fls. 195 a 232 do Volume I e de e-fls. 236 a 258 do Volume II.

À e-fl 259 consta o Resumo do Beneficiário de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para todo o ano-calendário 1999, com a indicação de que foram localizadas 285 Fontes Pagadoras e, especificamente com códigos de retenções 6147 e 6190 – pagamentos e retenções efetuadas por órgãos públicos pelos fornecimentos de bens ou serviços pela pessoa jurídica, constam a informação geral de: código 6147 – Rendimento Bruto – R\$ 2.956.192,24 e Imposto Retido – R\$ 186.226,25, e código 6190 – Rendimento Bruto – R\$ 14.731.210,07 e Imposto Retido R\$ 1.477.547,97.

No entanto, conforme ressaltado pela autoridade julgadora a quo, tal valor corresponde não só a retenção da Cofins e do PIS como também da CSLL e do Imposto de Renda e se refere a todo o ano-calendário 1999, enquanto que o período albergado pelo reconhecimento creditório citado se limita entre fevereiro a julho de 1999.

Os valores discriminados na planilha da contribuinte em muito destoam dos valores constantes do Resumo do Beneficiário de DIRF em que a ora contribuinte é indicada como beneficiária, especificamente para os códigos de retenções 6147 e 6190.

De modo que, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância de Julgamento Administrativo, constatando que nos cálculos efetuados pela autoridade administrativa no Despacho Decisório não foram consideradas as retenções efetuadas por órgãos públicos que, segundo reconheceu, são antecipações do valor devido, pautou-se nos comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras carreadas as autos pela a interessada – fl.768/1.649, salientando que foram consideradas tão somente as antecipações pertinentes a COFINS – PA 02/99 e 03/99 e PIS de 02/99 a 07/99, para reconhecer o direito de considerar como antecipação dos valores devidos de PIS e COFINS o valor de R\$ 94.890,87.

Insurge-se a contribuinte alegando que a administração possui meios de buscar essas informações e que é da Administração o ônus de comprovar a inexistência de tal crédito.

É sabido que o PAF utiliza-se da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e da Lei n.º 9.784/1999, principalmente, em questões de prova, haja vista a pouca regulação da matéria no Decreto 70.235/72.

Pois bem, o artigo 333 do CPC, que trata do ônus da prova, estipula:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [...]”

Tal dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita.

Conforme bem destaca o Auditor Fiscal Gilson Wessler Michels, em seus comentários e anotações ao Decreto nº 70.235/721: “Esta formulação foi trazida para o processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está expressamente atribuída tanto ao autor do procedimento, a autoridade fiscal (parte final do caput do artigo 9.º do Decreto n.º 70.235/1972: os autos de infração e notificações de lançamento “deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”), quanto ao contribuinte que contesta o lançamento (“Art. 16. A impugnação mencionará : [...] III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”)”.

Por sua vez, a Lei nº 9.784/1999 igualmente traz importante regra em matéria probatória em seu artigo 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”

No caso específico, por se tratar de pedidos de compensações, nos quais alega um crédito tributário a seu favor, portanto, um suposto direito da contribuinte, a esta caberia carrear aos autos todas as provas de suas alegações no prazo limitado por lei, tendo em conta que a impugnação ou manifestação de inconformidade do contribuinte estabelece os limites do

litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário e seria naquela fase que deveria carrear aos autos as provas de suas alegações.

Ressaltando-se que provar significa contextualizar elementos relevantes e não somente anexar documentos. E, ainda, que as provas são todas aquelas admitidas em lei, exceto as ilícitas, e cujo interesse de constitui-las deveria ser da própria contribuinte, independentemente de exigência legal.

Não obstante tal conclusão, verifica-se que a Administração buscou informações internas (Resumo do Beneficiário de DIRF, no ano de 1999, de e-fl. 259) para efetuar a análise da questão trazida pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Ressalte-se que, também, no recurso Voluntário a contribuinte não traz nenhuma outra comprovação que pudesse alterar o valor apurado pela Autoridade julgadora de 1ª instância Administrativa, apenas solicita, caso não se acate suas alegações, a realização de diligência, a qual deve ser negada, posto não caber à administração substituir o ônus da contribuinte de comprovar o direito que alega.

Desse modo, na questão atinente ao valor das retenções efetuadas pelos órgãos públicos, não merece reforma a decisão recorrida.

[...]

Portanto, entendeu o Colegiado *a quo* ser do Contribuinte o ônus da comprovação das retenções das contribuições para o PIS e a COFINS.

Para comprovar a divergência jurisprudencial quanto ao ônus da prova pelas retenções de PIS e COFINS por órgãos públicos, a Recorrente indicou como paradigma o acórdão nº 1302-000.156, em que foi decidido pela anulação do processo, com base na premissa de ser dever da Administração Tributária a utilização de informações internas, ainda que beneficie o Contribuinte. O julgado foi assim ementado:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

COMPENSAÇÃO. Dados existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Processo Anulado.

Do confronto dos acórdãos recorrido e paradigma depreende-se ter sido comprovada a divergência jurisprudencial. Enquanto na decisão recorrida ficou estabelecido ser ônus do Contribuinte a comprovação das retenções de PIS e COFINS por órgãos públicos, no julgado paradigma entendeu aquele Colegiado ser dever da própria Administração responsável pelo processo administrativo fornecer os dados que estejam registrados em seus documentos.

Diante do exposto, deve ser conhecido o recurso especial da Contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo do seu entendimento quanto ao conhecimento do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

A matéria em litígio se restringe ao ônus da prova de retenções dos valores das contribuições para o PIS e Cofins incidentes sobre os pagamentos efetuados ao contribuinte por órgãos públicos.

O paradigma apresentado por ele foi o acórdão de nº 1302-00.156, de 28 de janeiro de 2010, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, assim ementado:

"COMPENSAÇÃO. Dados existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Processo anulado."

Já a ementa do acórdão recorrido, na parte que interessa ao presente caso, assim dispõe:

"ÔNUS DA PROVA Incumbe à contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de direito a crédito tributário alegado como indevidamente recolhido."

Um simples cotejo de ambas as ementas, sem a devida análise da literalidade de seus conteúdos e, principalmente, da análise do seu acórdão, pode nos levar a concluir equivocadamente que teria sido comprovada a divergência jurisprudencial entre as duas decisões. Porém, ao adentrar ao conteúdo das duas decisões, o que verifica-se é que ambas convergiram no sentido do cumprimento do art. 37 da Lei nº 9.784/99. Ou seja, as decisões, recorrida e paradigma, adotaram entendimentos convergentes em relação ao ônus da prova e a obrigação da autoridade administrativa em reconhecer os valores retidos na fonte, informações que estariam em posse da administração, independentemente de o contribuinte tê-los apresentados como prova.

Para relembrar, no presente processo, o contribuinte argumenta que parte de seu crédito foi indeferido em razão de não reconhecimento de algumas retenções na fonte de

PIS e Cofins por prestação de serviços ou fornecimentos a órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal. Tanto o acórdão recorrido quanto a decisão da DRJ entenderam que estas retenções não estão comprovadas e que é ônus da contribuinte fazer prova em seu favor.

Vejamos então como foi a decisão do acórdão paradigma nº 1302-00.156, processo 13731.000369/98-14. Abaixo a transcrição de sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996,1997

COMPENSAÇÃO. Dados existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Processo anulado.

Agora transcrevo parágrafo do voto constante de referido acórdão:

(...)

Embora o contribuinte tenha o dever de colaborar, me parece que a Lei 9784, que tem aplicação subsidiária em matéria tributária, **exige que a administração utilize as informações que possui internamente**, mesmo que em benefício do contribuinte.

(...)

Vê-se portanto que o acórdão paradigma deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para que os autos voltassem à autoridade administrativa e que essa considerasse, na análise, os dados do IRRF constantes dos dados internos listados em DIRF e que constavam dos arquivos da SRF, uma vez que não foram considerados pelas análises precedentes.

Veremos agora que o acórdão recorrido, adotou o mesmo entendimento. Transcrevo parte da ementa relativa à matéria:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/1999

ÔNUS DA PROVA

Incumbe à contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de direito a crédito tributário alegado como indevidamente recolhido.

(...)

Nesta parte, nenhuma divergência, à medida que o paradigma também deu entendimento que cumpre ao contribuinte ao dever de apresentá-las.

Quanto a buscar informações constante do Banco de Dados da própria SRF é importante salientar que esta providência foi tomada, no presente processo, desde a decisão da DRJ que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade do contribuinte. Ou seja, melhor dizendo, da mesma forma que no acórdão paradigma tal direito foi garantido ao contribuinte. Veja trecho do voto do acórdão recorrido:

(...)

Não obstante tal conclusão, **verifica-se que a Administração buscou informações internas (Resumo do Beneficiário de DIRF, no ano de 1999, de e-fl 259) para efetuar a análise da questão trazida pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.**

Ressalte-se que, também, no recurso Voluntário a contribuinte não traz nenhuma outra comprovação que pudesse alterar o valor apurado pela Autoridade julgadora de 1ª instância Administrativa, apenas solicita, caso não se acate suas alegações, a realização de diligência, a qual deve ser negada, posto não caber à administração substituir o ônus da contribuinte de comprovar o direito que alega.

(...)

Veja que a discussão travada em decorrência da decisão da DRJ é relativa aos valores retidos em que o contribuinte apresenta um valor bem superior ao reconhecido pela DRJ, mas veja que a DRJ efetuou a apuração dos valores retidos a partir dos dados constantes da DIRF e concluiu que o contribuinte não tinha razão em relação ao montante. Daí, se o contribuinte afirma que seus valores retidos são superiores aos constantes das informações internas da SRF, daí não resta qualquer margem de dúvidas de que a ele cabe fazer esta comprovação. Veja trecho do voto do acórdão recorrido em que fica evidente esta divergência na interpretação dos dados:

(...)

À e-fl 259 consta o Resumo do Beneficiário de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para todo o ano-calendário 1999, com a indicação de que foram localizadas 285 Fontes Pagadoras e, especificamente com códigos de retenções 6147 e 6190 – pagamentos e retenções efetuadas por órgãos públicos pelos fornecimentos de bens ou serviços pela pessoa jurídica, constam a informação geral de: código 6147 – Rendimento Bruto – R\$ 2.956.192,24 e Imposto Retido – R\$ 186.226,25, e código 6190 – Rendimento Bruto – R\$ 14.731.210,07 e Imposto Retido R\$ 1.477.547,97.

No entanto, conforme ressaltado pela autoridade julgadora a quo, tal valor corresponde não só a retenção da Cofins e do PIS como também da CSLL e do Imposto de Renda e se refere a todo o ano-calendário 1999, enquanto que o período albergado pelo reconhecimento creditório citado se limita entre fevereiro a julho de 1999.

Os valores discriminados na planilha da contribuinte em muito destoam dos valores constantes do Resumo do Beneficiário de DIRF em que a ora contribuinte é indicada como beneficiária, especificamente para os códigos de retenções 6147 e 6190.

(...)

Pela leitura dos trechos transcritos é evidente que os valores constantes nos dados internos da SRF sempre foram considerados, porém eles destoam dos valores pedidos pelo contribuinte. Aí sim, neste ponto é inexorável que a prova do alegado é de sua exclusiva competência. Diferente do acórdão paradigma em que estes dados não foram considerados.

Assim, ao contrário do despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 2146/2150, entendo que a suscitada divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma não foi comprovada. Ambos chegaram à mesma conclusão de que a administração tributária deve atuar de ofício para considerar os dados internos relativos ao contribuinte. Porém, no presente processo tais dados já haviam sido considerados e, por isso, o processo não foi devolvido à origem como no paradigma.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal